



MENSAGEM Nº 168, DE 06 DE MARÇO DE 2025

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES EDIS,

ENCAMINHAMENTO COM PEDIDO DE URGÊNCIA

É com elevada honra que submeto à apreciação, deliberação e análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores que compõem essa Egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 93, de 20 dezembro de 2013, para disciplinar o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, o Processo Fiscal Eletrônico no Município, e dá outras providências em matéria tributária.”

CONSIDERANDO que a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e do Processo Fiscal Eletrônico representa um avanço significativo na modernização da administração tributária do Município de Juazeiro do Norte, alinhando-se às melhores práticas de gestão pública e às demandas da sociedade por maior eficiência e transparência;

CONSIDERANDO que o DTE permitirá a comunicação eletrônica entre a Administração Tributária e os contribuintes, eliminando a necessidade de notificações físicas e agilizando o envio e recebimento de informações, reduzindo custos operacionais e aumentando a celeridade dos processos;

CONSIDERANDO que a utilização de assinaturas eletrônicas e senhas de acesso vinculadas a confirmação de cadastros é a garantia de autenticidade e integridade dos documentos transmitidos, assegurando a validade jurídica das comunicações ao passo em que preserva os direitos dos contribuintes e da administração pública;

CONSIDERANDO que o acesso ao DTE gera presunção absoluta de ciência das comunicações, notificações e intimações, contribuindo para a segurança jurídica e a eficácia dos atos administrativos na medida em que evita questionamentos desnecessários sobre o recebimento de informações;

CONSIDERANDO que a adoção de processos eletrônicos elimina a necessidade de impressão e envio de documentos físicos, reduzindo custos administrativos e contribuindo para a sustentabilidade ambiental;



CONSIDERANDO que O DTE permitirá a realização de diversos serviços de forma eletrônica, como consultas à situação cadastral, pagamentos, envio de declarações e recursos, proporcionando maior comodidade e eficiência aos contribuintes;

CONSIDERANDO que a modernização dos processos fiscais e a maior agilidade na comunicação com os contribuintes contribuirão para o aumento da arrecadação municipal e o combate à inadimplência, fortalecendo as finanças públicas e garantindo recursos para investimentos em políticas públicas.

Nesse diapasão, o presente Projeto de Lei tem como principal objetivo instituir o domicílio tributário eletrônico — DTE, propiciando um canal hígido e eficiente onde se concentra a comunicação oficial entre o fisco e o contribuinte, além de outras funcionalidades como consultas, remessas de declarações, dentre outros serviços.

Igualmente visa estabelecer o trâmite legal do processo administrativo eletrônico no âmbito da atividade tributária municipal, prescrevendo prazos, modalidades de cômputo e certificação de decurso temporal, presunção de ciência, força probante documental, etc.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência, com fulcro no art. 54 da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, emprestar sua valiosa colaboração no seu **ENCAMINHAMENTO COM URGÊNCIA**, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinta consideração.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos seis (06) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

À SUA EXCELÊNCIA

VEREADOR FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

NESTA

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, de ____ de _____ de 2025.

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 93, de 20 dezembro de 2013, para disciplinar o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, o Processo Fiscal Eletrônico no Município, e dá outras providências em matéria tributária.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar promove alterações na Lei Complementar nº 93, de 20 de dezembro de 2013, Código Tributário Municipal, para prever a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico, o Processo Fiscal Eletrônico, bem como definir outras providências em matéria tributária.

Art. 2º Fica incluída a Seção V, com os artigos 48-A ao 48-H, no Capítulo IV - Do Sujeito Passivo, do Título V – Da Obrigação Tributária, da Lei Complementar Municipal nº 93, de 20 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Seção V

Do Domicílio Tributário Eletrônico

Art. 48-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico no Município de Juazeiro do Norte – DTE, com a finalidade de modernizar a comunicação entre a Administração Tributária e os contribuintes do Município, além de outros sujeitos envolvidos na relação como contadores, técnicos em contabilidade e advogados, nos termos desta seção.

Art. 48-B. Para os fins desta seção, considera-se:

I – Domicílio Tributário Eletrônico no Município de Juazeiro do Norte – DTE: Portal de comunicações eletrônicas do Município de Juazeiro do Norte através da Secretaria responsável pela gestão tributária, disponível na rede mundial de computadores;

II – Meio eletrônico: Qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III – Transmissão eletrônica: Toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV – Assinatura eletrônica: Aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário, conforme regulamento.

Art. 48-C. O DTE será destinado, dentre outras finalidades, a:

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos e fiscais;

II – encaminhar notificações e intimações;

III – expedir avisos em geral;

IV – encaminhar qualquer outra cientificação e comunicação na relação entre a Administração Tributária do Município e o contribuinte.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DTE, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 48-D. O acesso ao DTE será admitido mediante uso de assinatura eletrônica ou login de acesso, sendo condicionado o prévio credenciamento dos contribuintes.

§ 1º. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria responsável pelos tributos, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 2º. O credenciamento dos contribuintes dar-se-á observada a forma, as condições e os prazos previstos em regulamento.

§ 3º. Os dados de acesso de cada usuário são pessoais e intransferíveis, sendo responsabilidade do contribuinte zelar para que sejam mantidos sob sigilo.

§ 4º. O acesso do usuário ao sistema, com a respectiva senha ou certificação digital, gera presunção absoluta da ciência de recebimento da comunicação, da notificação e da intimação que trata esta lei.

§ 5º. As formas de acesso ao DTE serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 6º. O acesso aos dados do Contribuinte por um dos usuários cadastrados ou por seu contador, técnico em contabilidade ou procurador cadastrado como responsável pelos assuntos do Contribuinte junto à sua inscrição municipal, é recebido como acesso do próprio contribuinte, observado o seguinte:

I – considera-se válida a ciência do Contribuinte lançada por quem estiver acessando os seus dados na forma deste parágrafo;

II – quando rescindida a relação profissional entre o contador, o técnico em contabilidade ou procurador cadastrado e o Contribuinte, deverá ser comunicada à Administração Tributária Municipal;

III – enquanto não for procedida a comunicação referida no inciso II continuarão válidas as comunicações, notificações, e intimações realizadas na forma do inciso II deste parágrafo.

Art. 48-E. O DTE observará o seguinte:

I – as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município e o envio por via postal;

II – a comunicação por meio do DTE será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III – a ciência por meio do DTE possuirá os requisitos de validade;

IV – considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao seu teor;

V – na hipótese do inciso IV deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

VI – a consulta eletrônica deverá ocorrer em até 10 (dez) dias, contados da data de disponibilização da comunicação no sistema a que se refere o inciso I do caput deste artigo, sob pena de ser considerada automaticamente realizada a cientificação na data do término desse prazo, iniciando a contagem do prazo da notificação, intimação e/ou realização de ato por parte do cientificado;

VII – na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, nos casos em que a data do término do prazo se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo único. O DTE não exclui outras formas de notificação e intimação previstas na legislação municipal e será utilizado a critério da Administração Tributária Municipal.

Art. 48-F. Poderá ser utilizado o DTE, a critério da Secretaria responsável pela gestão tributária, para os seguintes serviços:

I – consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, autos de infração, autos de lançamento, autos de infração e lançamento, entre outros;

II – remessa de declarações e de documentos eletrônicos;

III – apresentação de petições, consultas, reclamações e recursos;

IV – recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;

V – outros serviços disponibilizados pela Secretaria.



Art. 48-G. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida neste Capítulo, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida neste Capítulo têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º. Os originais dos documentos digitalizados a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 48-H. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria responsável pela tributação, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico e aviso eletrônico exigindo a confirmação de leitura ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo previsto na comunicação.

Art. 3º. Fica incluída a Seção II com os artigos 218-A ao 218-E, no Capítulo I – *Das Disposições Gerais*, do Título XII – *Do Processo Administrativo Tributário*, da Lei Complementar Municipal nº 93, de 20 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

Seção II

Do Processo Fiscal Eletrônico

Art. 218-A. É instituído o processo fiscal eletrônico, consistente na tramitação e prática de atos na forma eletrônica dos processos fiscais definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 218-B. Os documentos eletrônicos transmitidos nos termos desta lei são considerados autênticos e íntegros, preservada a garantia de autoria, sendo considerados originais para todos os efeitos legais.



§ 1º. Quando os documentos remetidos via Processo Fiscal Eletrônico forem oriundos de digitalização de documento físico, esses terão força probante dos originais, devendo haver identificação de autenticidade do sistema na cópia digital gerada.

§ 2º. Os documentos físicos, originários dos documentos eletrônicos remetidos via Domicílio Tributário Eletrônico, deverão ser preservados pelo contribuinte nos termos da legislação vigente.

Art. 218-C. As notificações, intimações e comunicados, serão feitos por meio eletrônico em portal próprio aos Contribuintes que estiverem cadastrados no Domicílio Tributário Eletrônico na forma desta Lei, dispensando-se a remessa física ou publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º. Considerar-se-á realizada a notificação, intimação ou comunicação, no dia em que o Contribuinte confirmar a ciência da existência de documento em seu Domicílio Tributário Eletrônico.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º. A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º. Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º. Quando o Fisco entender necessária a comunicação física ao Contribuinte, poderá adotar os procedimentos necessários concomitantemente com a comunicação por meio do sistema eletrônico definido nesta Lei.

§ 6º. Em quaisquer das hipóteses deste artigo, a ciência dada ao Contribuinte será certificada automaticamente no Processo Fiscal Eletrônico a que se refere.



Art. 218-D. Após a implementação do Domicílio Tributário Eletrônico, seu uso como comunicação oficial para atos administrativos relacionados aos tributos será obrigatório:

I – desde a data inicial para os contribuintes novos que se inscreverem junto ao Município;

II – a partir da data definida em regulamento, para os contribuintes que já estiverem inscritos junto ao Município.

Art. 218-E. Os prazos definidos por esta Lei computar-se-ão excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 4º. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, inclusive fixando os prazos para adesão e implementação obrigatória.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos ____ (_____) dias do mês de _____ do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL